
S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Portaria n.º 52/2016 de 16 de Junho de 2016

A Resolução n.º 216/97, de 13 de Novembro, institui o Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), o qual visa a qualificação de jovens e a sua inserção no mundo do trabalho, através de uma estratégia pedagógica que aproxime o jovem, a escola e a empresa.

Os cursos de formação profissional, criados no âmbito deste programa, constituem-se como uma modalidade de ensino ao dispor dos jovens que pretendem concluir os estudos de nível básico ou secundário, com recurso a um percurso escolar de carácter eminentemente prático, funcionando como um meio privilegiado para a inserção dos jovens no mercado de trabalho, mas que permite, igualmente, o acesso ao nível de ensino subsequente.

Os cursos de formação profissional no âmbito do PROFIJ conferem uma dupla certificação: habilitação académica equivalente ao 9.º ano de escolaridade ou ao 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível II ou IV, respetivamente. Deste modo, e mantendo uma estrutura em que os cursos de nível II têm por base os conteúdos programáticos dos cursos de educação e formação, enquanto os cursos de nível IV assentam nos referenciais de formação dos cursos de aprendizagem, constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, enfatiza-se a aposta na convergência dos conteúdos ministrados.

A complexidade e exigência do paradigma educacional no país, e em particular na Região, fazem do PROFIJ um programa em constante atualização, indo, assim, ao encontro das necessidades específicas de um número significativo de jovens que dele têm vindo a beneficiar.

Os cursos de formação profissional no âmbito do PROFIJ constituem-se, neste sentido, como um itinerário formativo promotor do sucesso educativo dos jovens ao mesmo tempo que, enquanto via de estímulo e motivação, funciona como instrumento que contraria o abandono escolar precoce, permitindo a manutenção de jovens no sistema educativo, em linha com o Eixo 1 do Plano Integrado de Promoção do Sucesso Escolar – ProSucesso – Foco na qualidade das aprendizagens dos alunos.

Os desafios impostos pelo alargamento da escolaridade obrigatória para os 12 anos de escolaridade e/ou 18 anos de idade, bem como o facto de um número considerável de jovens oriundos de outros percursos de nível secundário procurar reorientar o seu percurso, ingressando nos cursos de formação profissional no âmbito do PROFIJ em busca de uma alternativa para a conclusão do seu percurso escolar, motivam a criação de um percurso intermédio que capitalize as aprendizagens já realizadas nos cursos científico-humanísticos com vista à conclusão do ensino secundário mediante um percurso de dupla certificação.

Neste sentido, regulamenta-se uma nova via destinada a alunos com percursos incompletos de nível secundário de educação, acautelando a permeabilidade entre cursos, nomeadamente entre os cursos científico-humanísticos e os cursos previstos no regulamento agora publicado.

Com a presente alteração ao Regulamento dos cursos de formação profissional no âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ) pretende o Governo dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, incrementar o sucesso educativo, dotando o sistema educativo regional de instrumentos dinâmicos e atuais capazes de dar resposta às necessidades dos alunos, nomeadamente alargando e adaptando as respostas ao perfil e motivações dos jovens, mas também às necessidades do mercado laboral, no sentido de fomentar as condições de empregabilidade adequadas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1 – É aprovado o Regulamento de Funcionamento dos Cursos de Formação Profissional Integrados no Programa Formativo de Inserção de Jovens, níveis II e IV.

2 – O presente diploma entra em vigor, para todos os efeitos legais, a partir do ano letivo 2016/2017.

3 – Os cursos do PROFIJ iniciados nos anos letivos anteriores a 2016/2017 mantêm a respetiva matriz curricular até ao seu termo, bem como as condições de avaliação e classificação previstas na Portaria n.º 41/2010, de 23 de abril.

4 – Com a entrada em vigor da presente portaria é revogada a Portaria n.º 41/2010, de 23 de abril.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 14 de junho de 2016.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas Meneses*.

**Regulamento dos Cursos de Formação Profissional Integrados no Programa
Formativo de Inserção de Jovens**

(PROFIJ)

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente regulamento estabelece as condições de acesso, a organização, a estrutura curricular e o funcionamento dos cursos de formação profissional inicial integrados no Programa Formativo de Inserção de Jovens especificamente destinados a jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 22 anos, contados à data de início do ano escolar em que pretendam ingressar no curso, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º.

2 – Os cursos de formação profissional são cursos de dupla certificação que privilegiam a inserção no mercado de trabalho e permitem o prosseguimento de estudos.

3 – Os cursos de formação profissional integram uma componente prática no sentido de promover a aproximação dos jovens ao mercado de trabalho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O presente diploma aplica-se às unidades orgânicas do sistema educativo regional, nomeadamente estabelecimentos de ensino básico e secundário regular, e escolas profissionais, sempre que possível em articulação com outros parceiros educativos.

2 – Para efeitos de oferta de qualquer dos cursos de formação profissional as escolas podem, qualquer que seja a sua tipologia, estabelecer entre si as parcerias que se revelarem necessárias.

3 – Para os efeitos do disposto no número anterior deve ser solicitada autorização à direção regional competente em matéria de educação.

Artigo 3.º

Seleção e Oferta de Cursos

1 – A seleção das áreas de formação e dos cursos a oferecer pelas escolas deve ter em conta:

- a) A orientação vocacional dos alunos;
- b) A capacidade técnica em termos de recursos humanos e materiais disponíveis na escola;
- c) Os parceiros locais implicados, nomeadamente as empresas, as autarquias e os conselhos locais de educação;
- d) As necessidades formativas da comunidade local.

2 – A oferta dos cursos de formação profissional rege-se pelo Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

3 – O conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico da unidade orgânica, remete à direção regional competente em matéria de educação o pedido de funcionamento dos cursos que pretendem oferecer para o ano letivo, biénio e triénio seguintes, consoante a tipologia dos cursos, incluindo os que pretendem reiniciar, nos termos do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

4 – O pedido referido no número 3, no caso de cursos a lecionar pela primeira vez na escola, ou não lecionados nos últimos três anos, deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Recursos humanos existentes na escola afetos ao curso;
- b) Recursos humanos exteriores à escola necessários à lecionação do curso;
- c) Equipamentos específicos existentes na escola;
- d) Equipamento não existente na escola necessário à lecionação do curso, com indicação do respetivo orçamento.

5 – O cumprimento do disposto no presente artigo não dispensa, para efeitos de cofinanciamento pelos fundos comunitários, a apresentação da respetiva candidatura a remeter à direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

Artigo 4.º

Tipologia dos Cursos

1 - Os cursos de formação profissional encontram-se divididos nas seguintes tipologias:

- a) Cursos de nível II – tipo 2 e tipo 3, conferem habilitação equivalente ao 9.º ano de escolaridade e qualificação profissional de nível II, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.
- b) Cursos de nível IV – tipo 4 e tipo 6, conferem habilitação equivalente ao 12.º ano de escolaridade e qualificação profissional de nível IV, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

Artigo 5.º

Destinatários

1- Podem ser candidatos ao ingresso nos cursos de formação profissional os jovens que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Pretendam a conclusão da sua escolaridade obrigatória através de uma via eminentemente prática e com formação em contexto de trabalho;

b) Pretendam um ingresso direto no mercado de trabalho através da obtenção de um diploma ou de uma qualificação profissional;

c) Tenham ingressado precocemente no mercado de trabalho com níveis insuficientes de escolarização ou sem qualificação profissional e pretendam melhorar a sua situação habilitacional;

d) Não tendo concluído a escolaridade obrigatória, estejam em risco de abandono escolar ou de insucesso repetido;

e) No caso dos cursos de formação profissional de nível II, apresentem idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, à data de início do ano escolar;

f) No caso dos cursos de formação profissional de nível IV, apresentem idade igual ou inferior a 22 anos, à data de início do ano escolar.

Artigo 6.º

Habilitações de acesso

1 - É condição de ingresso num curso de formação profissional de nível II – tipo 2 ser detentor do 6.º ano de escolaridade ou equivalente.

2 - É condição de ingresso num curso de formação profissional de nível II – tipo 3 ter frequência do 8.º ano de escolaridade ou equivalente.

3 - É condição de ingresso num curso de formação profissional de nível IV – tipo 4 ser detentor do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

4 - É condição de ingresso num curso de formação profissional de nível IV – tipo 6 ter frequência do 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com o máximo de 3 disciplinas sem aproveitamento do plano curricular frequentado.

5 - Para efeitos do previsto no número anterior considera-se disciplina o conjunto dos anos que a compõe no respetivo plano curricular.

Artigo 7.º

Seleção dos Candidatos

O acesso dos candidatos aos cursos de formação profissional tem por base um processo de seleção e de orientação escolar e profissional a desenvolver pelo serviço de psicologia e orientação em colaboração com o coordenador dos cursos de formação profissional.

Artigo 8.º

Autorização de Funcionamento

1 – A autorização para o funcionamento de cursos de formação profissional é da responsabilidade do diretor regional competente em matéria de educação.

2 – O pedido de autorização referido no número anterior deve ser formalizado através do preenchimento dos mapas provisórios de constituição de turmas a remeter à direção regional competente em matéria de educação, até 15 de julho, com a indicação expressa se a candidatura à Unidade de Gestão do Fundo Social Europeu foi, ou não, aprovada.

3 – A autorização do funcionamento dos cursos referidos no número anterior pela direção regional competente em matéria de educação não implica aprovação da respetiva candidatura pela Unidade de Gestão do Fundo Social Europeu.

4 – Os cursos que visem o acesso ao Certificado de Aptidão Profissional (CAP) devem ser homologados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Componentes Curriculares

1 – Os itinerários formativos privilegiam uma estrutura curricular acentuadamente profissionalizante, adequada aos níveis de qualificação visados, que respeita a especificidade das respetivas áreas de formação e habilita para o exercício profissional ao nível proposto, e compreendem as seguintes componentes de formação:

- a) A componente de formação sociocultural;
- b) A componente de formação científica;
- c) A componente de formação tecnológica;
- d) A componente de formação prática em contexto de trabalho.

2 – Os referenciais curriculares dos itinerários de formação dos cursos de formação profissional, nas suas várias tipologias, consoante os diferentes perfis dos destinatários, são os constantes dos anexos II, III, IV e V do presente regulamento.

Artigo 10.º

Componente de Formação Sociocultural

1 – A componente de formação sociocultural destina-se a conferir as competências académicas, pessoais e sociais imprescindíveis à integração cívica e profissional, atendendo à preparação do futuro profissional para o acompanhamento das mudanças tecnológicas e de emprego, e visa os seguintes objetivos:

- a) A aquisição de competências nos domínios das línguas, cultura e comunicação;
- b) O desenvolvimento equilibrado e harmonioso dos jovens em formação;
- c) A sensibilização para as questões de cidadania e do ambiente;
- d) As competências de cidadania e participação cívica, necessárias à integração socioprofissional;
- e) Uma operacionalização transdisciplinar e articulada dos saberes com as componentes de formação científica, tecnológica e prática em contexto de trabalho.

2 – A componente de formação sociocultural encontra-se organizada em domínios de formação.

Artigo 11.º

Componente de Formação Científica

1 – A componente de formação científica visa a aquisição de saberes e competências na área das ciências aplicadas numa lógica transdisciplinar e transversal no que se refere às aprendizagens de carácter instrumental. Inclui a aquisição de competências na área da matemática aplicada ao desempenho de uma determinada profissão, bem como de uma ou mais disciplinas específicas subjacentes ao exercício da mesma.

2 – A componente de formação científica encontra-se organizada em domínios de formação.

Artigo 12.º

Componente de Formação Tecnológica

1 – A componente de formação tecnológica é estruturada em torno de referenciais de formação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações e visa a aquisição de saberes e competências no domínio das tecnologias específicas de uma dada área profissional.

2 – A componente de formação tecnológica está organizada em unidades de formação de curta duração (UFCD), cuja estrutura resulta de uma análise ocupacional em que são estabelecidas as operações que compõem o conjunto de conhecimentos e capacidades necessários à obtenção das competências que definem a qualificação profissional visada.

Artigo 13.º

Componente de Formação Prática em Contexto de Trabalho

1 – A componente de formação prática é estruturada num plano individual de formação a desenvolver em contexto de trabalho, visando a obtenção de experiência profissional facilitadora da inserção profissional, bem como a integração gradual do aluno no ambiente laboral.

2 – Nos cursos de formação profissional a formação prática a desenvolver em contexto de trabalho decorre em regime de estágio, em bloco, no final de cada ano de formação.

3 – Excecionalmente, nos cursos de nível II - tipo 2 e nível IV – tipo 4, a formação prática em contexto de trabalho pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Repartida em pequenos blocos ao longo de cada ano de formação;
- b) Com uma periodicidade semanal ou mensal.

4 – A opção por uma das formas referidas no número anterior terá de ser igual para todos os elementos de um curso/turma.

5 – A opção a tomar no número 3 do presente artigo deve basear-se unicamente nas vantagens para a aprendizagem do aluno.

6 – Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, nos cursos de formação profissional de nível II – tipo 3 e de nível IV – tipo 6, a formação prática a desenvolver em contexto de trabalho pode ter lugar após a realização da Prova de Avaliação Final (PAF).

7 – São objetivos da componente de formação prática em contexto de trabalho:

- a) Conhecer tecnologias e técnicas inerentes à prática de uma determinada profissão;
- b) Adquirir conhecimentos e competências subjacentes à prática de uma profissão;
- c) Aplicar os conhecimentos e competências adquiridos em contexto de formação em situações reais de contexto de trabalho;

d) Desenvolver hábitos de trabalho e sentido de responsabilidade profissional;

e) Conhecer as vivências inerentes às relações humanas no trabalho.

8 – A organização da formação prática em contexto de trabalho compete à escola responsável pelo curso, a qual assegura a sua programação tendo em conta os condicionalismos de cada situação, em estreita articulação com a entidade enquadradora.

9 – As entidades enquadradoras da componente de formação prática em contexto de trabalho serão objeto de um processo prévio de avaliação das suas condições de higiene e segurança e da sua capacidade técnica, nomeadamente dos recursos humanos e materiais de que disponham, por parte da escola responsável pelo curso.

10 – As atividades a desenvolver pelo aluno durante a formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual, consubstanciado em protocolo acordado entre a escola, o aluno ou, no caso de este ser menor de idade, o respetivo encarregado de educação e a entidade enquadradora.

11 – A entidade enquadradora designa, de entre os seus colaboradores, um elemento com experiência profissional adequada, responsável pela formação prática em contexto de trabalho de cada aluno, designado tutor. O tutor pode acompanhar até 3 alunos em simultâneo.

12 – O tutor, o diretor de turma e o coordenador dos cursos de formação profissional devem ter conhecimento do plano mencionado no número 10.

13 – O acompanhamento técnico-pedagógico, bem como a avaliação do aluno durante a formação prática em contexto de trabalho, são assegurados pelo coordenador dos cursos de formação profissional e pelo diretor de turma em estreita articulação com o tutor.

14 – A assiduidade do aluno à componente de formação prática em contexto de trabalho deve ser registada em documento próprio para o efeito, criado pela escola.

15 – O diretor de turma deve ser designado de entre os professores profissionalizados, preferencialmente de entre os que lecionam a componente de formação tecnológica.

16 – As deslocações necessárias para o efeito previsto no número 13 são consideradas deslocações em serviço, conferindo os direitos legais previstos.

17 – A formação prática em contexto de trabalho pode ser realizada em dias de descanso semanal, nas situações em que tal se revele vantajoso para a aprendizagem do aluno, desde que se verifique, nesses dias, a prestação de trabalho por parte dos trabalhadores da entidade enquadradora, ocorra pontualmente e registe a concordância do aluno, quando maior de idade, ou do seu encarregado de educação.

18 – No caso de o aluno ser menor, o número de horas de formação e a sua realização em período noturno regem-se pelas normas previstas na legislação de trabalho de menores.

19 – A formação prática em contexto de trabalho não deve ultrapassar as 8 horas diárias.

20 – O horário a praticar pelo aluno na formação prática em contexto de trabalho deve ser o mais próximo possível do praticado pela entidade enquadradora.

21 – Deve ser assegurado ao aluno um período mínimo de descanso de 11 horas entre o termo da atividade de um dia e o início da atividade do dia seguinte.

22 – Sempre que a escola considere pertinente, o aluno pode elaborar um documento reflexivo no final da realização da componente de formação prática, no qual devem constar os seguintes pontos:

- a) Caracterização da entidade enquadradora;
- b) Descrição das atividades desenvolvidas;
- c) Análise crítica;
- d) Autoavaliação.

Artigo 14.º

Orientações curriculares

1 – As orientações curriculares das componentes de formação sociocultural e científica dos cursos de PROFIJ II são as definidas para os Cursos de Educação e Formação Tipo 2 e Tipo 3.

2 – As orientações curriculares das componentes de formação sociocultural e científica dos cursos de PROFIJ IV são as definidas para os Cursos de Aprendizagem.

3 – As orientações curriculares da componente de formação tecnológica são as constantes nos referenciais de formação associados ao Catálogo Nacional de Qualificações.

4 – Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, o programa a ministrar na disciplina de Educação Física dos cursos de nível IV - tipo 4 deve ser o correspondente ao dos Cursos de Educação e Formação, sem prejuízo da possibilidade de as escolas poderem realizar adaptações em função da natureza do curso a ministrar.

Artigo 15.º

Disciplina de Língua Estrangeira II – iniciação

1 - Os alunos que, no ensino básico, não frequentaram uma segunda língua estrangeira ou o fizeram por período inferior a dois anos letivos, devem frequentá-la, obrigatoriamente, quando ingressarem num curso de PROFIJ IV.

2 - O disposto no número anterior aplica-se ao domínio de língua estrangeira previsto na componente de formação sociocultural, sem acréscimo da carga horária estipulada.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a componente de formação científica integre uma segunda língua estrangeira, na componente de formação sociocultural, pode ser ministrada a língua estrangeira de continuação.

Artigo 16.º

Duração e Carga horária

1 – A duração mínima dos itinerários formativos dos cursos de formação profissional estabelecida em função das habilitações de acesso, dos níveis de formação e dos perfis de saída é a que consta dos anexos II, III, IV e V do presente regulamento.

2 – A carga horária constante nos planos curriculares reporta-se a 60 minutos de efetiva leção.

3 – Os percursos formativos passíveis de serem lecionados em anos, de nível II - tipo 2, apresentam duração até 2430 horas, correspondentes a um máximo de 76 semanas de leção, incluindo a formação prática em contexto de trabalho

4 – Os percursos formativos passíveis de serem lecionados num ano, de nível II - tipo 3, apresentam duração até 1335 horas, correspondentes a um máximo de 39 semanas de leção, incluindo a formação prática em contexto de trabalho.

5 - Os percursos formativos passíveis de serem lecionados em 3 anos, de nível IV - tipo 4, apresentam duração até 3595 horas, correspondentes a um máximo de 103 semanas de leção, incluindo a formação prática em contexto de trabalho.

6 - Os percursos formativos correspondentes aos cursos de nível IV – tipo 6 apresentam uma duração até 1750 horas, correspondentes a um máximo de 50 semanas de leção, incluindo a formação prática em contexto de trabalho.

7 – Nos cursos de nível IV, a carga horária dos diferentes domínios de formação da componente de formação sociocultural e da componente de formação científica é a definida para os Cursos de Aprendizagem.

8 – A carga horária das UFCD da componente de formação tecnológica é a constante dos respetivos referenciais de formação associados ao Catálogo Nacional de Qualificações

9 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos cursos de nível II – tipo 3, a carga horária da componente de formação tecnológica é a constante dos respetivos referenciais associados a cursos com uma formação tecnológica máxima de 850 horas, sem prejuízo de em alguns referenciais esse limite poder ser superior, garantindo-se sempre o total cumprimento da carga horária estabelecida no CNQ.

10 - O estipulado nos números 3, 4 e 5 do presente artigo deve respeitar, no mínimo, sem prejuízo do previsto na portaria que fixa anualmente o calendário escolar, as seguintes interrupções:

- a) Período compreendido entre os dias 22 de dezembro e 2 de janeiro;
- b) Semana anterior à Páscoa;
- c) Mês de agosto.

Artigo 17.º

Organização da Formação

1 – A organização dos cursos e as orientações curriculares dos itinerários de formação são determinados em função das competências pessoais e técnicas exigíveis para acesso à respetiva qualificação, tendo em conta as características e condições de ingresso dos alunos.

2 – Os cursos são desenvolvidos em estabelecimentos de ensino em que se verifique a existência, no próprio estabelecimento ou na comunidade envolvente, dos recursos humanos, tecnológicos e infraestruturas necessárias à oferta de uma formação profissionalmente qualificante.

3 – O desenvolvimento de cada curso é assegurado por uma equipa pedagógica, coordenada pelo diretor de turma, a qual integra os docentes dos diversos domínios de formação. Esta equipa pode ainda, por solicitação do diretor de turma, ou do coordenador dos cursos de formação profissional, incluir um representante do serviço de psicologia e orientação e/ou do núcleo de educação especial.

4 – Compete à equipa pedagógica a organização, realização e avaliação do curso, nomeadamente a articulação interdisciplinar, promovendo o sucesso educativo através de um plano de transição para a vida ativa, uma adequada transição para o mercado de trabalho ou para percursos subsequentes.

5 – Cada docente dispõe de 45 minutos da componente não letiva sem alunos para coordenação das atividades de ensino aprendizagem de um curso e de 90 minutos nos casos em que tenha mais de um curso.

6 – Sempre que numa determinada unidade orgânica exista mais de uma turma por curso/ano, o conselho de turma deve, sempre que possível, ter a mesma composição, de modo a facilitar a definição de estratégias e a promover a uniformização de procedimentos.

7 – A metodologia pedagógica utilizada deve permitir o desenvolvimento de um processo formativo adaptado ao ritmo individual e ao acompanhamento personalizado do jovem, incluindo o desenvolvimento de um plano de recuperação, sempre que o conselho de turma, em articulação com o coordenador dos cursos de formação profissional, considere possível e pertinente, visando o sucesso na aquisição das competências necessárias.

8 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os cursos são organizados por turmas com um mínimo de 10 e um máximo de 20 alunos, devendo preferencialmente as turmas ser constituídas por grupos de 15 a 20 alunos.

9 – Em caso da lecionação de UFCD da componente de formação tecnológica de carácter eminentemente prático, a escola pode proceder ao desdobramento equitativo da turma em turnos, mediante fundamentação da Escola e autorização excecional da direção regional competente em matéria de educação, desde que estes não impliquem grupos com número inferior a 10 alunos.

10 – Quando constituídas turmas que não cumpram o mínimo de 15 alunos, nos domínios de formação da componente sociocultural, sempre que possível, deve proceder-se à junção de turmas do mesmo ano do curso.

11 – A duração semanal do regime dos cursos não pode ultrapassar as 35 horas, com exceção do período de formação prática em contexto de trabalho, cuja duração deve ser ajustada ao horário de funcionamento da entidade enquadradora da formação.

12 – A duração diária não pode ultrapassar as 7 horas de trabalho, à exceção do período em que decorre a formação prática em contexto de trabalho.

13 – Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, no Estatuto de Alunos dos Ensinos Básico e Secundário e no Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo.

Artigo 18.º

Coordenação

1 – O coordenador dos cursos de formação profissional é nomeado pelo órgão executivo da unidade orgânica do sistema educativo responsável pela formação.

2 – O coordenador é obrigatoriamente um formador interno de um dos cursos, de preferência recrutado de entre os docentes de nomeação definitiva do quadro da escola.

3 – Sempre que na escola funcionem mais do que 3 cursos, o coordenador deve ter assento no conselho pedagógico.

4 – O coordenador, quando não goze de qualquer redução de horário especificamente atribuída para o exercício dessas funções, recebe uma gratificação equivalente a 5% do índice 100 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário por cada curso em funcionamento, sem prejuízo das reduções de horário letivo a que tenha direito pelo exercício das funções de diretor de turma.

5 – A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês em que o docente efetivamente preste serviço na coordenação dos cursos de formação profissional.

6 – O coordenador beneficia das seguintes reduções por curso/ano, garantindo-se que leciona, no mínimo, dois blocos letivos:

- a) 1 curso/ano – 1.5 blocos de 90 minutos
- b) 2 a 4 cursos/ano – 3 blocos de 90 minutos
- c) 5 a 8 cursos/ano – 6 blocos de 90 minutos
- d) 9 ou mais cursos/ano – 9 blocos de 90 minutos

7 – Quando na unidade orgânica apenas exista uma turma integrada nos cursos de formação profissional, o coordenador exerce, por inerência, as funções de diretor de turma.

8 – Nas escolas onde sejam ministrados dois ou mais cursos, é designado um diretor por cada turma, nos termos fixados para o ensino regular no regulamento interno da unidade orgânica.

9 – Sempre que, num mesmo ano, haja mais do que uma turma em funcionamento do mesmo curso, deve ser considerado apenas 1 curso.

Artigo 19.º

Competências do Coordenador dos cursos de formação profissional

São competências do coordenador dos cursos de formação profissional:

- a) Articular técnica e pedagogicamente os cursos em funcionamento na escola, incluindo as diferentes componentes de formação por curso;
- b) Convocar e presidir às reuniões de conselho de turma;
- c) Coordenar os diversos aspetos relacionados com a preparação da prática em contexto de trabalho e com o plano de transição para a vida ativa, em articulação com o diretor de turma, o serviço de psicologia e orientação e com o núcleo de educação especial;
- d) Conhecer o plano individual de formação estabelecido entre a escola e a entidade enquadradora da formação prática dos alunos;
- e) Realizar o acompanhamento técnico pedagógico da formação prática, e respetiva avaliação, em colaboração com o diretor de turma e com o tutor;
- f) Acompanhar o processo de elaboração das provas especiais de avaliação;
- g) Integrar a equipa responsável pela elaboração da Prova de Avaliação Final (PAF);
- h) Assinar as pautas de classificação.

Artigo 20.º

Direitos e Deveres dos Alunos

1 – Direitos dos Alunos

- a) Participar na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
- b) Receber informação e acompanhamento psicopedagógico;
- c) Gozar as interrupções letivas previstas no calendário escolar, nos termos do previsto no n.º 10 do artigo 16.º.
- d) Recusar a realização de atividades que não se insiram no objeto do curso;

e) Beneficiar de um seguro escolar.

2 – Deveres dos Alunos

a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo de aprendizagem;

b) Frequentar com assiduidade e pontualidade todas as componentes de formação do curso, visando adquirir os conhecimentos teóricos e práticos constantes do mesmo;

c) Guardar lealdade à escola e à entidade onde é realizada a formação prática em contexto de trabalho, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais atividades de que tome conhecimento ao longo do processo de aprendizagem;

d) Cumprir as prescrições sobre saúde, higiene e segurança no trabalho;

e) Utilizar com cuidado e zelar pela conservação dos equipamentos e de mais bens que lhe sejam confiados para efeito de formação;

f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais.

Artigo 21.º

Apoios aos Alunos

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os alunos integrados nos cursos de formação profissional beneficiam dos apoios sociais fixados para o ciclo de escolaridade em que se insiram, sempre que o curso não é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

2 – Sempre que se trate de curso cofinanciado pelo Fundo Social Europeu os alunos usufruem dos benefícios estabelecidos nos regulamentos vigentes, bem como das obrigações consignadas nos mesmos.

Artigo 22.º

Entidade Enquadradora

1 - Entende-se por entidade enquadradora aquela que assegura a formação prática em contexto de trabalho de um ou mais alunos.

2 - São deveres da entidade enquadradora:

a) Facilitar a integração e a adaptação dos alunos no âmbito do desenvolvimento das suas competências profissionais;

b) Designar tutor(es) para acompanhar os alunos, num máximo de 3 alunos por tutor;

c) Apoiar os alunos no desenvolvimento da componente de formação prática em contexto de trabalho;

d) Promover o cumprimento do Plano Individual de Formação;

e) Efetuar a proposta de avaliação dos alunos à componente de formação prática referente a cada período letivo;

f) Comunicar à escola todas as situações consideradas relevantes relacionadas com o desempenho e o comportamento do aluno.

g) Preencher os seguintes documentos:

i) Ficha de Registo de Assiduidade – onde deve constar o registo semanal da assiduidade do aluno dos cursos de formação profissional de nível II ou mensal para o caso do aluno dos cursos de nível IV;

ii) Ficha de Avaliação Final – visa o registo da classificação a atribuir ao aluno no final de cada período letivo.

Artigo 23.º

Regime de Avaliação

1 – A avaliação reveste um carácter regulador das tomadas de decisões pedagógicas, é contínua e proporciona um reajustamento do processo de ensino aprendizagem e o estabelecimento de um plano de recuperação que permita a apropriação, por parte do aluno, de métodos de estudo e de trabalho e conduz ao desenvolvimento de atitudes e de capacidades que favoreçam uma maior autonomia na realização das aprendizagens.

2 – São intervenientes diretos no processo de avaliação os docentes, os formadores, os tutores, os alunos e as estruturas de gestão/coordenação da formação.

3 – A avaliação assume as vertentes formativa e sumativa.

4 – A avaliação formativa ocorre ao longo de todo o processo de formação e utiliza os instrumentos de recolha de informação que se entenderem adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorrem.

5 – A avaliação sumativa ocorre em momentos específicos do processo de formação, visa a formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas, recorre aos instrumentos de avaliação que se entenderem adequados às aprendizagens e aos contextos em que estas decorrem.

6 – O conselho de turma, em articulação com o coordenador, deve definir os critérios de avaliação, no início de cada ano letivo, a aplicar nos diferentes contextos e situações de aprendizagem.

7 – Os critérios de avaliação definidos no número anterior, depois de aprovados pelo conselho pedagógico, devem ser dados a conhecer aos alunos e encarregados de educação.

8 – A avaliação realiza-se por domínio de formação ou UFCD.

9 – A classificação final do curso inclui uma PAF, de carácter predominantemente prático.

10 – Para a classificação da PAF é considerado o portefólio individual.

Artigo 24.º

Avaliação Sumativa

1 – A avaliação sumativa ocorre no final de cada um dos três períodos letivos, de cada ano do curso, onde serão objeto de avaliação todos os domínios e UFCD de cada componente de formação, coincidindo o último momento de avaliação com o final do curso.

2 – As reuniões de avaliação bem como os respectivos registos ocorrem, em cada ano de formação, em 3 momentos sequenciais coincidentes com os períodos de avaliação estabelecidos para as demais modalidades de ensino.

3 – A avaliação sumativa traduz-se numa classificação expressa na escala de 0 a 20 valores.

4 – A avaliação realiza-se por domínio de formação no caso das componentes de formação sociocultural e científica e por UFCD no caso da componente de formação tecnológica.

5 – A avaliação sumativa exige pelo menos dois elementos formais de avaliação, a realizar em cada período letivo, recomendando-se que os mesmos sejam de tipologias diferentes.

6 – A avaliação sumativa da componente de formação prática em contexto de trabalho é realizada nos termos do número 13 do artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 25.º

Formalização da avaliação sumativa

1 – A avaliação sumativa interna é da responsabilidade do conselho de turma, dos órgãos de gestão e do coordenador dos cursos de formação profissional.

2 – Compete ao diretor de turma coordenar o processo de tomada de decisões relativas à avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no número 7.º do artigo 23.º.

3 – A decisão de aprovação ou progressão de um aluno é da competência do conselho de turma e homologada pelo conselho executivo.

Artigo 26.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 – Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma e pelo coordenador dos cursos de formação profissional.

2 – Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

3 – Sempre que se considere pertinente o tutor pode ser convocado para o conselho de turma.

4 – Nos conselhos de turma de avaliação, sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por 48 horas, de forma a assegurar a presença de todos.

5 – No caso da ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respetivo diretor de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente, entregues no órgão executivo.

6 – A deliberação final da avaliação sumativa interna é da competência do conselho de turma que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

7 – As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

8 – No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção.

9 – Para efeitos do previsto no número anterior, o voto de cada membro deve ser registado em ata.

10 – A deliberação é tomada por maioria simples, tendo o coordenador dos cursos de formação profissional voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 27.º

Condições de Progressão/Aprovação

1 – Em cada ano do curso a média de cada uma das componentes de formação tem de ser igual ou superior a 10 valores.

2 – A classificação da componente de formação prática em contexto de trabalho não pode, no final de cada ano do curso, ser inferior a 10 valores.

3 – A classificação da PAF tem de ser igual ou superior a 10 valores.

4 – Nos cursos de formação profissional de nível IV, nas componentes de formação sociocultural e científica, em cada ano do curso e sem prejuízo do cumprimento do previsto no número 1 do presente artigo, o aluno pode obter a classificação mínima de 8 valores num domínio de formação, em cada uma das componentes.

5 – Nos cursos de nível IV, na componente de formação tecnológica, em cada ano do curso, o aluno poderá obter uma classificação mínima de 8 valores, em duas UFCD desde que o número de UFCD nessa componente seja igual ou superior a oito.

6 – Considera-se que o aluno concluiu o itinerário formativo com aproveitamento quando a classificação final do curso (CFC) for igual ou superior a 10 valores.

Artigo 28.º

Prova Especial de Avaliação

1 - A Prova Especial de Avaliação (PEA) constitui-se como uma prova de carácter excecional a realizar pelos alunos em situação de não aprovação ou de exclusão por faltas.

2 - A realização da prova prevista no número anterior não exclui a possibilidade de apoio pedagógico acrescido nos casos em que se revele necessário.

3 - A marcação da PEA e a divulgação da respetiva matriz devem ser dadas a conhecer ao aluno 10 dias úteis antes da data da sua realização.

4 - O aluno pode realizar a PEA num máximo de dois domínios de formação na componente de formação sociocultural, em cada ano do curso.

5 - O aluno pode realizar a PEA num máximo de um domínio de formação na componente de formação científica, em cada ano do curso.

6 - O aluno pode realizar a PEA num máximo de duas UFCD na componente de formação tecnológica em cada ano do curso desde que a componente de formação tenha um mínimo de 8 UFCD/ano.

7 - Em casos devidamente fundamentados pelo conselho de turma, o aluno pode ainda realizar uma PEA por componente de formação.

8 - A PEA, independentemente de ser realizada por domínio de formação ou por componente de formação, é adequada à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorreram.

9 - A PEA, quando realizada na componente de formação sociocultural ou científica, deve conter conteúdos de todos os domínios de formação que integram a Componente de Formação em avaliação, à exceção dos conteúdos de Educação Física, no caso da componente sociocultural.

10 - A PEA, quando realizada na componente de formação tecnológica, deve conter conteúdos de todas as UFCD que integram o respetivo referencial de formação.

11- A PEA é realizada anualmente e decorre no final do ano letivo.

12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a PEA a realizar por UFCD pode decorrer após a afixação da pauta com a respetiva classificação no final de cada período letivo, ou início do período letivo seguinte, no caso das classificações atribuídas no 1.º e no 2.º períodos letivos.

13 - Quando a PEA é realizada por domínio de formação/UFCD, a classificação obtida na prova corresponde à classificação do respetivo domínio de formação/UFCD do ano a que a mesma se reporta.

14 - Quando o aluno realiza a PEA por componente de formação, a classificação de cada domínio de formação corresponde à classificação obtida na PEA do ano a que a mesma se reporta.

15 - A PEA da componente de formação tecnológica é aplicada no prazo de 20 dias úteis após a afixação da pauta com a respetiva classificação.

16 - O resultado da classificação da PEA deve ser afixado até 10 dias úteis após a realização da mesma.

Artigo 29.º

Condições de realização da Prova Especial de Avaliação nos cursos de nível II

1 - Componentes de Formação Sociocultural e Científica:

a) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 28.º, quando num domínio de formação da componente de formação sociocultural, à exceção do domínio de formação de Educação Física, o aluno obtenha classificação inferior a 10 valores, pode realizar PEA ao respetivo domínio de formação.

b) Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 28.º, quando num domínio de formação da componente de formação científica, o aluno obtenha classificação inferior a 10 valores, pode realizar PEA ao respetivo domínio de formação.

c) Se, após a realização da PEA, o aluno mantiver uma média inferior a 10 valores na respetiva componente, em casos excecionais devidamente fundamentados em ata de conselho de turma, é permitida ao aluno a realização de uma PEA à respetiva componente de formação.

2 – Componente de Formação Tecnológica:

a) No respeito pelo estipulado no n.º 6 do artigo 28.º, para a obtenção de classificação igual ou superior a 10 valores na componente de formação tecnológica, pode ser realizada PEA às UFCD em que o aluno não aprovou.

b) Se após a realização das PEA, previstas na alínea anterior, o aluno mantiver média inferior a 10 valores na componente de formação tecnológica, em casos excepcionais devidamente fundamentados em ata de conselho de turma, é permitida ao aluno a realização de uma PEA à respetiva componente de formação.

Artigo 30.º

Condições de realização da Prova Especial de Avaliação nos cursos de nível IV

1 - Componentes de Formação Sociocultural e Científica:

a) Sempre que o aluno obtenha classificação inferior a 10 valores impeditiva da sua progressão/aprovação na componente de formação sociocultural, pode realizar PEA ao respetivo domínio de formação, sem prejuízo do previsto no n.º 4 do artigo 28.º.

b) Sempre que o aluno obtenha classificação inferior a 10 valores impeditiva da sua progressão/aprovação na componente de formação científica, pode realizar PEA ao respetivo domínio de formação, sem prejuízo do previsto no n.º 5 do artigo 28.º.

c) Se, após a realização das PEA por domínio de formação previstas nos números anteriores, o aluno não reunir condições de transição, em casos excepcionais devidamente fundamentados em ata de conselho de turma, é permitida ao aluno a realização de uma PEA à respetiva componente de formação.

2 – Componente de Formação Tecnológica:

a) Quando o aluno não reúna as condições previstas no número 5 do artigo 27.º pode realizar PEA, no máximo, a duas UFCD.

b) Se após a realização das PEA, previstas na alínea anterior, o aluno não reunir condições de transição, em casos excepcionais devidamente fundamentados em ata de conselho de turma, é permitido ao aluno a realização de uma PEA à respetiva componente de formação.

Artigo 31.º

Júri da Prova Especial de Avaliação

1 – A elaboração da PEA é da responsabilidade de um júri composto pelos docentes/formadores que lecionaram as componentes de formação, os domínios de formação ou as UFCD a que a prova se reporta.

2 – O júri mencionado no número anterior deve ser constituído por 3 ou 5 elementos.

3 – Nos casos em que a PEA se reporte a um(a) único(a) domínio/unidade de formação o docente/formador que o(a) lecionou deve ser coadjuvado, sempre que possível, por dois docentes profissionalizados/formadores da área, ou área afim que, preferencialmente, lecionem os cursos de formação profissional.

4 – Sempre que se revele necessário, o coordenador dos cursos de formação profissional integra o júri de elaboração da PEA.

Artigo 32.º

Prova de Avaliação Final

1 – Nos percursos de formação dos cursos de formação profissional é obrigatória a realização de uma Prova de Avaliação Final (PAF).

2 – A PAF assume o carácter de prova de desempenho profissional e consiste na realização, perante um júri, de um ou mais trabalhos práticos, baseados nas atividades do perfil de

competências visado, devendo avaliar os conhecimentos e competências mais significativos para o cumprimento do respetivo referencial de formação.

3 – A PAF inclui, obrigatoriamente, a avaliação do portefólio individual.

4 – A PAF tem uma duração de referência equivalente à duração diária do estágio, podendo ser alargada sempre que a natureza das competências em avaliação o justifique, não podendo, no entanto, ultrapassar 2 dias.

5 – O conteúdo da PAF deve permitir a avaliação da transdisciplinaridade adquirida no quadro da formação e ajustar-se ao perfil profissional exigido.

6 – A PAF tem lugar após a conclusão do percurso formativo com aproveitamento.

7 – A data da realização da PAF deve situar-se nos primeiros 3 meses após a conclusão do curso.

8 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso dos cursos de nível II - tipo 3 e de nível IV – tipo 6, a realização da PAF pode ocorrer antes de concluída a Formação Prática em Contexto de Trabalho.

9 – Em casos devidamente justificados, mediante solicitação por escrito ao coordenador dos cursos de formação profissional, o aluno pode não realizar a PAF na data estabelecida, devendo, nesse caso, realizá-la no prazo máximo de 6 meses após a conclusão das atividades formativas.

10 – A data de realização da PAF, bem como da respetiva matriz, é divulgada pela escola até 10 dias úteis antes da data prevista para a sua realização, através de documento contendo as seguintes informações:

- a) Lista nominal dos alunos admitidos;
- b) Local, dia e hora da realização da prova;
- c) Composição do júri.

11 – Em caso de reprovação, a PAF pode ser repetida em função do previsto no número 11 do artigo 34.º.

Artigo 33.º

Elaboração da Prova de Avaliação Final

A elaboração da PAF é da responsabilidade de uma equipa constituída a nível de escola. É composta pelo coordenador dos cursos de formação profissional, por um professor profissionalizado/formador da componente de formação tecnológica e por um docente profissionalizado da componente de formação científica ou sociocultural.

Artigo 34.º

Classificação da Prova de Avaliação Final

1 – A PAF é objeto de classificação, expressa numa escala de 0 a 20 valores.

2 – A classificação da PAF é da responsabilidade do júri da prova a constituir nos termos do artigo seguinte.

3 – A classificação final da PAF é calculada de acordo com a fórmula:

$$CPAF = (3PP + PI) / 4$$

cujo resultado é arredondado às décimas, onde:

CPAF é a Classificação da Prova de Avaliação Final;

PP é a classificação da prova prática, arredondada à unidade;

PI é a classificação do portefólio individual, arredondada à unidade.

4 – A classificação da PAF permanece afixada durante 5 dias úteis.

5 – O aluno pode proceder à reclamação da classificação atribuída na PAF, através de exposição, devidamente fundamentada, dirigida ao presidente do conselho executivo, no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da afixação das pautas.

6 – No prazo de 2 dias úteis, o júri da PAF deve reunir para análise da reclamação prevista no número anterior.

7 – O júri da PAF emite um relatório fundamentado sobre a reclamação apresentada, devendo o mesmo ser anexado à ata lavrada para o efeito.

8 – A decisão final sobre a reclamação é emitida pelo presidente do conselho executivo, no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada da mesma nos serviços de administração escolar.

9 – A decisão deve ser comunicada ao aluno ou ao encarregado de educação, caso o aluno seja menor de idade, em carta registada com aviso de receção.

10 – São aprovados na PAF os alunos que obtiverem uma classificação igual ou superior a 10 valores.

11 – Em caso de reprovação, o aluno pode repetir a prova, no prazo máximo de 3 meses após a data de comunicação do resultado, desde que o solicite, por escrito, ao presidente do conselho executivo, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de afixação da classificação obtida.

Artigo 35.º

Júri da Prova de Avaliação Final

1 – O júri da PAF é responsável pelo acompanhamento da realização de cada uma das provas, pela organização e promoção das mesmas e pela homologação das pautas de avaliação com as classificações finais a inscrever nos certificados.

2 – O júri de avaliação é constituído por 3 ou 5 elementos, seleccionados de entre os seguintes:

- a) O coordenador dos cursos de formação profissional, que preside;
- b) O presidente do conselho executivo, ou outro membro por este designado;
- c) Um docente da componente de formação tecnológica;
- d) Um docente da componente de formação sociocultural ou científica;
- e) Um membro do tecido empresarial da área do curso;
- f) Um representante do conselho pedagógico;
- g) Um tutor da área do curso.

3 – O júri da PAF integra obrigatoriamente:

- a) Um dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior;

b) Um dos elementos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, com preferência para o referido na alínea c);

4 – Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do júri é substituído pelo seu suplente legal, previsto nos termos da legislação aplicável, ou no regulamento interno da respetiva unidade orgânica, e pela ordem enunciada nas alíneas c) e d) do número 2 do presente artigo.

5 – As situações relativas à PAF não previstas no presente regulamento são definidas no regulamento interno da unidade orgânica, em capítulo destinado ao regulamento da PAF.

6 – Sempre que o curso implique CAP, o júri da PAF é constituído anualmente de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 6.º, e números 1, 2, 3, 5 e 7 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

Artigo 36.º

Portefólio Individual

1 – Nos percursos formativos dos cursos de formação profissional é obrigatória a organização de um portefólio individual, que reunirá evidências da competência profissional adquirida pelo aluno.

2 – A organização do portefólio individual é da responsabilidade do aluno, sob a orientação pedagógica do diretor de turma, e com o apoio dos restantes docentes do conselho de turma e decorre ao longo de todo o percurso formativo.

3 – A apresentação do portefólio individual é condição indispensável à realização da PAF, e objeto de uma classificação a considerar no cálculo da classificação final da prova.

4 – A avaliação do portefólio individual compete ao júri da PAF.

5 – Constituindo-se o portefólio individual como um documento a apresentar nas empresas enquanto documento de apresentação do aluno, o mesmo deve conter:

- a) O *Curriculum Vitae* (CV);
- b) Uma Carta de Apresentação elaborada pelo aluno;
- c) Reflexões críticas dos trabalhos inseridos.

Artigo 37.º

Assiduidade

1 – Para efeitos de conclusão com aproveitamento da componente de formação sociocultural e científica, o aluno não pode ultrapassar, em cada ano letivo, o número de faltas injustificadas equivalente ao dobro do número de horas semanais previsto no horário semanal do aluno para o respetivo domínio de formação, conforme determinado no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

2 - Para efeitos de conclusão com aproveitamento da componente de formação tecnológica, nos cursos de nível II, a assiduidade dos alunos não pode ser inferior a 80% da carga horária da respetiva unidade de formação.

3 - Para efeitos de conclusão com aproveitamento da componente de formação tecnológica, nos cursos de nível II, e em caso de assiduidade inferior a 80%, devidamente justificada, devem ser implementados os mecanismos de recuperação aprovados pelo conselho pedagógico e previstos no regulamento interno, sendo avaliados os correspondentes conteúdos ministrados na UFCD.

4 – Para efeitos de conclusão com aproveitamento da componente de formação tecnológica, nos cursos de nível IV, a assiduidade dos alunos não pode ser inferior a 90% da carga horária da respetiva unidade de formação.

5 - Para efeitos de conclusão com aproveitamento da componente de formação tecnológica, nos cursos de nível IV, e em caso de assiduidade inferior a 90%, devidamente justificada, devem ser implementados os mecanismos de recuperação aprovados pelo conselho pedagógico e previstos no regulamento interno, sendo avaliados os correspondentes conteúdos ministrados na UFCD.

6 – Para efeitos de conclusão com aproveitamento da componente de formação prática em contexto de trabalho, tem de ser cumprida a totalidade da carga horária.

7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 31.º, quando num ano do curso, por motivos devidamente comprovados, o aluno não complete a totalidade da carga horária da formação prática em contexto de trabalho prevista para aquele ano poderá, excecionalmente, completar a mesma no ano letivo seguinte.

8 – Quando a situação prevista no número anterior ocorra no último ano do curso o aluno realiza a PAF no prazo de 6 meses após a conclusão da formação prática em contexto de trabalho.

9 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando o aluno conclua as horas em falta até ao final do primeiro período letivo do ano letivo seguinte ao previsto para a conclusão do curso, a escola aplica a PAF até ao fim desse ano civil.

10 – Os alunos dos cursos de formação profissional, não abrangidos pela escolaridade obrigatória, tendo ultrapassado algum dos limites de faltas previstos no presente artigo, são excluídos da frequência do respetivo curso.

11 – Quando um aluno fique excluído por faltas a um domínio de formação das componentes de formação sociocultural e científica, pode realizar a PEA ao respetivo domínio.

12 – Quando um aluno for excluído por faltas a uma UFCD da componente de formação tecnológica pode realizar a PEA à respetiva unidade.

13 – A exclusão de faltas a um domínio de formação da componente de formação sociocultural e científica entra para o cômputo do previsto no número 4 do artigo 28.º.

14 – A exclusão por faltas às UFCD da componente de formação tecnológica entra para o cômputo do previsto no número 6 do artigo 28.º

15 – Quando o aluno esteja abrangido pelo regime de escolaridade obrigatória, deve frequentar o percurso iniciado até ao final do ano letivo, ainda que tenha ultrapassado o limite de faltas.

16 – Sempre que o aluno abrangido pela escolaridade obrigatória concluir o ano de escolaridade com aproveitamento, tendo atingido as competências estabelecidas para o itinerário formativo, é considerado aprovado.

Artigo 38.º

Registo de Classificações e Faltas

1 – É obrigatória a afixação das pautas de classificação no prazo de 5 dias úteis após a reunião de conselho de turma de avaliação.

2 – Ao encarregado de educação, ou ao aluno quando maior de idade, deve ser entregue uma ficha de avaliação, com a indicação das classificações e das faltas, justificadas e/ou injustificadas.

3 – É obrigatório o preenchimento de um modelo de registo biográfico, por aluno.

Artigo 39.º

Classificações

1 – A classificação das componentes de formação sociocultural e científica obtém-se pela média aritmética simples das classificações de cada um dos domínios de formação que as constituem.

2 – Para o cálculo da média das componentes de formação referidas no número anterior são considerados todos os domínios de formação que as integram.

3 – A classificação da componente de formação tecnológica obtém-se pela média aritmética simples das UFCD que a integram.

4 – A classificação da componente de formação prática em contexto de trabalho corresponde à classificação da avaliação sumativa anual dessa componente do respetivo ano letivo.

5 – O resultado da classificação final anual das diferentes componentes de formação é arredondado às décimas.

6 – A classificação de cada ano do curso de nível II – tipo 2 obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFA = (FSC + FC + 2FT + FP) / 5$$

cujo resultado será arredondado às décimas, onde:

CFA é a classificação final de ano;

FSC é a classificação final da componente de formação sociocultural;

FC é a classificação final da componente de formação científica;

FT é a classificação final da componente de formação tecnológica;

FP é a classificação final da componente de formação prática em contexto de trabalho.

7 – A classificação final respeitante à conclusão dos cursos de nível II – tipo 2 obtém-se pela média ponderada das classificações anuais obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFC = (CFA_1 + CFA_2 + CPAF) / 3$$

cujo resultado será arredondado às unidades, onde:

CFC é a classificação final do curso;

CFA₁ é a classificação final do 1.º ano;

CFA₂ é a classificação final do 2.º ano;

CPAF é a classificação da Prova de Avaliação Final.

9 – A classificação do ano correspondente aos cursos de nível II – tipo 3 obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFA = (FSC + FC + 2FT + FP) / 5$$

cujo resultado será arredondado às décimas, onde:

CFA é a classificação final de ano;

FSC é a classificação final da componente de formação sociocultural;

FC é a classificação final da componente de formação científica;

FT é a classificação final da componente de formação tecnológica;

FP é a classificação final da componente de formação prática em contexto de trabalho.

10- A classificação final respeitante à conclusão dos cursos de nível II – tipo 3 obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFC = (2CFA + CPAF) / 3$$

cujo resultado será arredondado às unidades, onde:

CFC é a classificação final de curso

CFA é a classificação final do ano

CPAF é a classificação da Prova de Avaliação Final

11 – A classificação de cada ano de formação de um curso de nível IV – tipo 4, obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CFA = (FSC + FC + 2FT + FP) / 5$$

cujo resultado é arredondado às décimas, onde:

CFA é a classificação final anual;

FSC é a classificação final da componente de formação sociocultural;

FC é a classificação final da componente de formação científica;

FT é a classificação final da componente de formação tecnológica;

FP é a classificação da componente de formação prática em contexto de trabalho.

12 – A classificação final respeitante à conclusão dos itinerários de nível IV - tipo 4 obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFC = (CFA_1 + CFA_2 + CFA_3 + CPAF) / 4$$

cujo resultado é arredondado às unidades, onde:

CFC é a classificação final do curso;

CFA₁ é a classificação final do 1.º ano;

CFA₂ é a classificação final do 2.º ano;

CFA₃ é a classificação final do 3.º ano;

CPAF é a classificação da Prova de Avaliação Final.

13 – A classificação do ano dos cursos de nível IV – tipo 6 obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFA = (FSC + FC + 2FT + FP) / 5$$

cujo resultado será arredondado às décimas, onde:

CFA é a classificação final do ano;

FSC é a classificação final da componente de formação sociocultural;

FC é a classificação final da componente de formação científica;

FT é a classificação final da componente de formação tecnológica;

FP é a classificação final da componente de formação prática em contexto de trabalho.

14 - A classificação final respeitante à conclusão dos itinerários dos cursos de formação profissional de nível IV - tipo 6 obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFC = (2CFA + CPAF) / 3$$

cujo resultado é arredondado às unidades, onde:

CFC é a classificação final do curso;

CFA é a classificação final do ano;

CPAF é a classificação da Prova de Avaliação Final.

Artigo 40.º

Certificação

1 – Aos alunos que concluírem com aproveitamento qualquer dos itinerários de formação será certificada a qualificação profissional de Nível II ou de Nível IV e a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

2 – A conclusão com aproveitamento de um curso de formação profissional dá lugar à emissão de um certificado e de um diploma, onde conste a qualificação profissional, utilizando para o efeito modelo exclusivo da direção regional competente em matéria da educação.

3 – Para obtenção do certificado de qualificação profissional e de conclusão de ciclo de escolaridade os alunos terão de completar o percurso respetivo com aproveitamento e obter, em cada uma das componentes de formação e na PAF, uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

4 – Os alunos de um curso de formação profissional que concluírem com aproveitamento as componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica e não obtiverem aprovação na PAF, ou não realizarem com aproveitamento a formação prática em contexto de trabalho, serão certificados com o 9.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o caso, não obtendo a qualificação profissional de nível II ou IV.

5 – Sempre que se verifiquem as condições de certificação profissional e de avaliação específica exigidas pelo Sistema Nacional de Certificação Profissional, os alunos têm direito ao respetivo CAP.

6 – A certificação final do curso é conferida pelo presidente/diretor do órgão de gestão, em modelo exclusivo da direção regional competente em matéria de educação, conforme anexo VI e VII.

7 – Aos alunos que frequentaram um curso de Nível II – tipo 2 e obtiveram aproveitamento nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, mas não aprovaram na componente de formação prática em contexto de trabalho, ou na PAF, é emitido um certificado de conclusão do 9.º ano de escolaridade.

8 – A fórmula a aplicar na situação referida no número anterior é a seguinte:

$$CFE = (FSC_1 + FSC_2 + FC_1 + FC_2 + FT_1 + FT_2) / 6$$

cujo resultado é arredondado às décimas, onde:

CFE é a classificação final escolar;

FSC₁ é a classificação da componente de formação sociocultural do 1.º ano do curso;

FSC₂ é a classificação da componente de formação sociocultural do 2.º ano do curso;

FC₁ é a classificação da componente de formação científica do 1.º ano do curso;

FC₂ é a classificação da componente de formação científica do 2.º ano do curso;

FT₁ é a classificação da componente de formação tecnológica do 1.º ano do curso;

FT₂ é a classificação da componente de formação tecnológica do 2.º ano do curso.

9 - A classificação final respeitante à conclusão dos itinerários dos cursos de formação profissional de nível II - tipo 3, em que os alunos não realizem a formação prática em contexto de trabalho, obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação à exceção da componente de formação prática em contexto de trabalho, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFE = (FSC + FC + FT) / 3$$

CFE é a classificação final escolar;

FSC é a classificação final da componente de formação sociocultural;

FC é a classificação final da componente de formação científica;

FT é a classificação final da componente de formação tecnológica.

10 - Aos alunos que frequentaram um curso de Nível IV- tipo 4 e obtiveram aproveitamento nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica mas não aprovaram na componente de formação prática em contexto de trabalho, ou na PAF, é emitido um certificado de conclusão do 12.º ano de escolaridade.

11 – A fórmula a aplicar na situação referida no número anterior é a seguinte:

$$CFE = (FSC_1 + FSC_2 + FSC_3 + FC_1 + FC_2 + FC_3 + FT_1 + FT_2 + FT_3) / 9$$

cujo resultado é arredondado às décimas, onde:

CFE é a classificação final escolar;

FSC₁ é a classificação da componente de formação sociocultural do 1.º ano do curso;

FSC₂ é a classificação da componente de formação sociocultural do 2.º ano do curso;

FSC₃ é a classificação da componente de formação sociocultural do 3.º ano do curso;

FC₁ é a classificação da componente de formação científica do 1.º ano do curso;

FC₂ é a classificação da componente de formação científica do 2.º ano do curso;

FC₃ é a classificação da componente de formação científica do 3.º ano do curso;

FT₁ é a classificação da componente de formação tecnológica do 1.º ano do curso;

FT₂ é a classificação da componente de formação tecnológica do 2.º ano do curso;

FT₃ é a classificação da componente de formação tecnológica do 3.º ano do curso.

12 - A classificação final respeitante à conclusão dos itinerários dos cursos de formação profissional de nível IV - tipo 6, em que os alunos não realizem a formação prática em contexto de trabalho ou a PAF, obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação à exceção da componente de formação prática em contexto de trabalho, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFE = (FSC + FC + FT) / 3$$

CFE é a classificação final escolar;

FSC é a classificação final da componente de formação sociocultural;

FC é a classificação final da componente de formação científica;

FT é a classificação final da componente de formação tecnológica.

13 – A conclusão com aproveitamento de uma ou mais UFCD, domínios ou componentes de formação que não permita a conclusão de um curso, dá lugar à emissão de um certificado.

Artigo 41.º

Prosseguimento de estudos

1 – A obtenção de certificação de Nível II ou IV permite o prosseguimento de estudos no nível de ensino subsequente.

2 – Os alunos que concluem com aproveitamento um curso de formação profissional de nível II, para efeitos de prosseguimento de estudos, no ensino secundário recorrente ou num curso científico humanístico devem realizar as provas finais nacionais do 3.º ciclo, de acordo com as condições previstas no Regulamento de Avaliação das Aprendizagens do Ensino Básico.

3 – Os alunos que concluem com aproveitamento um curso de formação profissional de nível IV, para efeitos de prosseguimento de estudos, no ensino superior devem cumprir os requisitos previstos na regulamentação de acesso ao ensino superior.

Artigo 42.º

Equivalências

Os candidatos à frequência de um curso de formação profissional provenientes de outras modalidades de ensino podem ser sujeitos a um processo de equivalências de acordo com a legislação em vigor.

Anexo I

Tipologia dos Itinerários – Condições de Acesso e Certificação

Percurso de Formação	Habilitação de Acesso	Duração (horas)		Certificação Profissional	Escolar	e
		Mínima	Máxima			

Nível II – tipo 2	6.º ano de escolaridade ou equivalente	1955	2430	9.º ano de escolaridade Qualificação profissional de nível II
Nível II – tipo 3	Frequência do 8.º ano de escolaridade ou equivalente	1260	1335	
Nível IV – tipo 4	9.º ano de escolaridade ou equivalente	3005	3595	12.º ano de escolaridade Qualificação profissional de nível IV
Nível IV – tipo 6	Frequência do 12.º ano de escolaridade ou equivalente, máximo de 3 disciplinas em atraso	1375	1750	

Anexo II

Matriz Curricular dos Cursos de Nível II - Tipo 2

Matriz Curricular dos Cursos de Nível II – Tipo 2				
Componentes de formação	Disciplinas	Domínios de Formação	Carga Horária (a)	
Sociocultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Língua Portuguesa	160	
		Língua Estrangeira	120	
		TIC	80	
	Cidadania e Sociedade	Cidadania e Mundo Atual	160	
		Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30	
		Educação Física	120	
Subtotal			670	
Científica	Ciências Básicas	Matemática Aplicada	180	
		Disciplina específica 2	120	
Subtotal			300	
			Mínima	Máxima
Tecnológica	Tecnologias	UFCD (b)	775	1250
Prática	Estágio em contexto de trabalho (c)		210	
Total			1955	2430

a) Carga horária global a compartimentar pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual de modo a otimizar a formação em contexto escolar e a formação em contexto de trabalho.

b) Unidades de formação de curta duração - domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada, constante do Catálogo Nacional de Qualificações. Carga horária variável de acordo com os referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações.

c) O estágio em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

Anexo III

Matriz Curricular dos Cursos de Nível II - Tipo 3

Componentes de formação*	de	Disciplinas	Domínios de Formação	Carga Horária (a)	
Sociocultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Língua Portuguesa	50		
		Língua Estrangeira	40		
		TIC	20		
	Cidadania e Sociedade	Cidadania e Mundo Atual	20		
		Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30		
		Educação Física	40		
Subtotal				200	
Científica	Ciências Básicas	Matemática Aplicada	50		
		Disciplina específica 2	25		
Subtotal				75	
				Mínima	Máxima
Tecnológica	Tecnologias	UFCD (b)	775	850	
Prática	Estágio em contexto de trabalho (c)			210	
Total				1260	1335

a) Carga horária global prevista para um ano de formação

b) Unidades de formação de curta duração - domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada, constante do Catálogo Nacional de Qualificações. Carga horária variável de acordo com os referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações.

c) O estágio em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

Anexo IV

Matriz Curricular dos Cursos de Nível IV – tipo 4

Componentes de formação	Disciplinas	Domínios de Formação (a)	Carga Horária	
Sociocultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Língua Portuguesa	275	
		Língua Estrangeira	200	
		TIC	100	
	Cidadania e Sociedade	Mundo Atual	100	
		DPS	100	
		Educação Física	180	
Subtotal			955	
Científica	Ciências Básicas	Matemática e Realidade	200	
		Outras	200	
Subtotal			400	
			Mínima	Máxima
Tecnológica (b)	Tecnologias	UFCD	1050	1400

Prática	Estágio em contexto de trabalho	600	840
Total		3005	3595

a) Cada domínio de formação organiza-se em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD), no entanto a avaliação realiza-se por domínio de formação nas componentes de formação sociocultural e científica.

b) Unidades de formação de curta duração - domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada, constante do Catálogo Nacional de Qualificações. Carga horária variável de acordo com os referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações.

Anexo V

Matriz Curricular dos Cursos de Nível IV – tipo 6

Componentes de formação	Disciplinas	Domínios de Formação (a)	Carga Horária	
			Mínima	Máxima
Sociocultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Língua Portuguesa (b)	75	
Científica	Ciências Básicas	Uma disciplina Em função do curso (c)	50	75
Tecnológica (d)	Tecnologias	UFCD	1050	1400
Prática	Estágio em contexto de trabalho		200	
Total			1375	1750

a) Cada domínio de formação organiza-se em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD), no entanto a avaliação realiza-se por domínio de formação nas componentes de formação sociocultural e científica.

b) Carga horária correspondente ao 3.º ano da disciplina prevista para os cursos de Aprendizagem.

c) Carga horária variável em função da prevista para o 3.º ano da disciplina escolhida em função do curso.

d) Unidades de formação de curta duração - domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada, constante do Catálogo Nacional de Qualificações. Carga horária variável de acordo com os referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações.

Anexo VI

CERTIFICADO

Certifica-se que _____
natural de (concelho) _____, nascido/a em ____/____/____
(dia/mês/ano), titular do BI/Cartão do Cidadão (riscar o que não interessa) n.º _____
emitido pelo arquivo de identificação de _____, em
____/____/____ (dia/mês/ano), concluiu na ⁴⁾ _____
com aproveitamento, os seguintes domínios de formação/unidades de formação de curta duração do
curso de formação profissional de _____ do Programa Formativo de Inserção
de Jovens, Nível _____, Tipo ⁵⁾ _____, aprovado pela ⁶⁾ _____.

Componente de Formação	Domínio de Formação	Classificação (valores)	Duração (horas)
Sociocultural			
Científica			
Componente de Formação	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD)	Classificação (valores)	Duração (horas)
Tecnológica			

DIPLOMA

Faço saber que _____, natural da freguesia
de _____, concelho de _____, nascido/a em
____/____/____ (dia/mês/ano), titular do BI/Cartão do Cidadão (riscar o que não interessa) n.º _____,
emitido pelo arquivo de identificação de _____, em ____/____/____ (dia/mês/ano) concluiu
com aproveitamento, o curso de formação profissional _____
do Programa Formativo de Inserção de Jovens, Nível _____, Tipo _____¹⁾, aprovado pela _____
_____, com a classificação de _____, (_____)
valores, na _____²⁾, em _____ de
_____, de _____, conforme consta na folha _____ do respetivo livro de termos do ano escolar de
____/____, com a aprovação nas disciplinas constantes no Certificado N.º _____, Série ____/____.

de _____ de _____
O Chefe de Serviços de Administração Escolar

4)

Programa Formativo de Inserção de Jovens
(SELO BRANCO)

O Presidente do Órgão de Gestão

4)

(SELO BRANCO)

¹⁾ Treinar quando não se aplique
²⁾ Normativo que aprova o PROFIJ
³⁾ Escola
⁴⁾ Nome completo
(Modelo Caduário da DGEJ)